



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: 06.07.01/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PREVIDENCIÁRIA, JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE

IMPUGNANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO:

a) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A Impugnante afirma que “o objeto da licitação tenta transparecer que a futura prestação de serviço abarcará prestação de serviço ‘una’, todavia, em verdade, o que se pretende é a contratação de empresa para a prestação de múltiplos serviços.”

Diante disso, relaciona os serviços escopo do objeto da licitação e sentencia que “está diante de grupos de prestações de serviços diversos entre si” e, portanto, “em regra, a Administração não pode fundir, em um só, objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório e desde que está justificativa se demonstre efetiva e legítima.”

Por fim, afirma que o edital necessita ser reformulado e pugna pela adequação e republicação deste.

Analisando os argumentos expendidos pelo impugnante, entendemos que os mesmos não merecem prosperar, vez que a Administração, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Demandante, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.



Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretendem o impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Ao contrário do mencionado no fundamento das razões dos recursos, o TCU já decidiu pela impossibilidade de fracionamento de itens, através dos Acórdãos nº 1590/204 do plenário e 1437/2002.

O fato de a impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar, pois, a nominada "restrição a competição" caso fosse acolhida acarretaria também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame.

Além disso, a petição do impugnante carece de especificação quanto a quais itens supostamente deveriam ser contratados em um lote a parte. Ou seja, ele diz que alguns itens devem ser licitados a parte, mas não diz quais e nem por qual motivo, transparecendo fragilidade em sua argumentação.

Neste sentido, o Edital impugnado trata da contratação integrada dos serviços consultoria previdenciária com o intuito principal de auxiliar a equipe do município a dar cumprimento às normas e boas práticas quanto às obrigações previdenciárias do município. Assim, o Gestor não vislumbra como contratar algum dos serviços previsto no Termo de Referência de forma apartada, pois os mesmos estão atrelados a previdência do município e devem ser prestados por um único fornecedor para que o mesmo tenha todas as informações necessárias e, também, para que o município se reporte a apenas um fornecedor quanto ao serviço em vez de vários para um mesmo fim.



A Decisão do TCU, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3o, § 1o, inc. I, art.. 8o, § 1o e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1o do art. 8o da Lei nº 8.666/93, já havia sido revogado à época da Decisão(g.n).

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...).(g.n)

A consultoria ZÊNITE também adota tal orientação, vazada nos seguintes termos:

*[...] O ato convocatório (edital) é a lei interna da licitação, devendo nele serem fixadas todas as condições de realização do procedimento licitatório e da contratação. Por esta razão, deve o ato convocatório estabelecer, no caso do objeto da licitação ser dividido em itens, que o julgamento será feito em relação a cada item cotado, separadamente. Aliás, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito, recomendando que, sempre que o objeto da licitação permita, deve o edital admitir a cotação de preços por itens, a fim de propiciar a participação de um maior número de interessados (Decisão nº 243/95, publicada no ILC nº 17, julho/95, p. 533). **Contudo, se, apesar do objeto da licitação divisível, o edital for silente em relação ao julgamento por itens, deverá ser considerado o menor preço global, não se permitindo à Administração realizar julgamento cindido, isto é, considerado por itens. Esta proibição dá-se em razão do princípio da vinculação ao ato convocatório enunciado nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.** (ILC nº 28, junho/96, p. 446) (Grifamos).*



O Superior Tribunal de Justiça já corroborou com o entendimento que a discricionariedade do Poder Público deve ser considerada, in verbis:

"A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARÁ O PODER PUBLICO."

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens.

2. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, somos pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.**

Itapiúna-CE, 24 de junho de 2021.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ITAPIÚNA/CE**